

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 032.450/2011-7

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidades: Conselho Federal de Medicina – CFM e Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF.

Responsáveis: Roberto Luiz Davila, Presidente do Conselho Federal de Medicina – CFM, CPF: 315.872.327-15; e Iran Augusto Gonçalves Cardoso, Presidente do Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF, CPF: 094.376.223-53.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. PASSAGENS, DIÁRIAS E LICITAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE ALGUMAS MEDIDAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais que arrecadam e gerenciam recursos utilizados na fiscalização das atividades de profissões regulamentadas no interesse público, cabendo-lhes, portanto, observar os princípios aplicáveis à administração pública.
2. Nos casos de rescisão, por ato unilateral da entidade, de contratos de trabalho de empregados de conselhos de fiscalização admitidos mediante concurso público, devem ser observados os princípios insculpidos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade e da moralidade, bem como os princípios da administração pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, franqueando-lhes ampla defesa e contraditório.
3. A acumulação do exercício da Presidência de conselho de fiscalização profissional com as atribuições de Presidente de Comissão de Licitação da mesma entidade importa violação do princípio de segregação de funções.
4. Os Conselhos de fiscalização profissional devem criar em sua estrutura unidade de controle interno, nos termos do art. 74, incisos I a IV, § 1º, da Constituição Federal, de modo que atue com absoluta independência.
5. As despesas com diárias e passagens devem ser normatizadas de modo a contemplar a obrigatoriedade da respectiva prestação de contas, a fixação de prazos de deslocamentos, entre outras disposições necessárias ao devido controle dos gastos públicos.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório da Auditoria realizada pela 4ª Secex no Conselho Federal de Medicina – CFM e no Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF, visando à verificação da conformidade dos atos praticados no âmbito dos referidos conselhos em relação a licitações, contratos e

pessoal, em especial aos fatos noticiados por meio da Manifestação da Ouvidoria/TCU n. 37.387 (Peça n. 52).

2. A aludida Manifestação trouxe a este Tribunal elementos que indicam possíveis irregularidades cometidas pelo CRM/DF, a seguir sintetizadas:

2.1. ausência de recolhimento de Imposto de Renda de valores recebidos por diretores e conselheiros do CRM/DF, em 2009;

2.2. nomeação indevida de Wellington Douglas Souza Tenório e de Patrícia Maria Silva Lopes, configurando exercício irregular da profissão;

2.3. alienação imprópria de imóveis pelo CRM/DF, doados pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, por meio da Concorrência n. 001/ 2010 - processo administrativo n. 11.2010;

2.4. dispêndios irregulares com a contratação de empresa com vistas à elaboração de projetos para a construção da nova sede do CRM/DF;

2.5. demissão, sem o devido processo legal, da empregada Ana Paula Rodrigues Shimojo;

2.6. ocupação simultânea dos cargos de presidente do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal com o cargo de presidente da comissão de licitação;

3. Relativamente à suposta nomeação indevida de empregados (subitem 2.2 acima), essa ocorrência refere-se à nomeação do Sr. Wellington Douglas Souza Tenório e da Sra. Patricia Maria Silva Lopes para os cargos de Chefe do Departamento de Administração e Chefe do Setor de Pessoal, respectivamente, mesmo não possuindo título de graduação em Administração e inscrição no Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA/DF).

4. De acordo com a 4ª Secex (Peça n. 49), tal reclamação não tem respaldo normativo, uma vez que, segundo a Lei n. 4.769/1965, aplicável ao exercício das profissões na área administrativa, não há impedimento para a ocupação dos cargos de chefia da Administração Pública por pessoas não graduadas em Administração. Ademais, não há essa exigência no plano de cargos e salários do CRM/DF (Peça n. 23, pp. 81/105).

5. Quanto à demissão da Sra. Ana Paula Rodrigues Shimojo, sem o devido processo legal, a unidade técnica assim se pronuncia (Peça n. 49):

“(…) é assente nesta Corte de Contas que os empregados contratados nos conselhos de fiscalização, a exemplo do CRM/DF, estão submetidos ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452/1943. Em que pese o regime jurídico a que estão submetidos ser de direito privado, não se pode confundir com a natureza jurídica do conselho, que se caracteriza como autarquia, o que o obriga a atender aos princípios da Administração Pública, dentre eles o devido processo legal e o contraditório/ampla defesa, conforme se manifestou este Tribunal no Acórdão 2.164/2009-Plenário, (...).

No entanto, há farta jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é possível a demissão sem justa causa nos Conselhos de Fiscalização de Profissões (RR 4800-94.2005.5.10.0001, RR 93200-10.2009.5.03.108, AIRR 56440-76.2009.5.03.0071, RR 35840-19.2009.5.03.0076, RR 62200-28.2003.5.02.0076, RR 127500-19.2008.5.10.0017). Tendo em vista a divergência de entendimentos entre esta Corte e o TST, entendemos que não é cabível expedir uma determinação sobre este caso em específico. No entanto, propõe-se que seja recomendado ao CRM/DF que, de agora em diante, conceda aos seus funcionários a ampla defesa e contraditório nos processos de demissão.”

6. A respeito da alienação, por meio da Concorrência 1/2010, de imóveis que haviam sido doados pelo Conselho Federal de Medicina – CFM ao CRM/DF, contrariando o § 1º do artigo 17 da Lei n. 8.666/1993, a instrução técnica assinala que não houve a caracterização de irregularidades, porquanto, de conformidade com os documentos fornecidos pelo Conselho Federal de Medicina, ocorreu a doação de salas comerciais 506 e 507 do Conjunto Bacarat pelo CFM ao CRM/DF em 1988 (Peça 23, pp. 242/250), e a Concorrência 1/2010 teve como objeto outros imóveis (Peça 23, pp. 106/199). Ademais, o CRM/DF informou que as salas doadas pelo CFM não foram alienadas (Peça 23, p. 252).

7. Sobre as demais questões trazidas a este Tribunal, contidas na Manifestação da Ouvidoria, a unidade técnica traz notícias a respeito no Relatório da Auditoria ora em apreciação (Peça n. 49).
8. Primeiramente, a equipe da 4ª Secex registra informações sobre os processos examinados no Conselho Federal de Medicina – CFM e no Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF.
9. No CFM, ante o expressivo volume de processos de diárias (em torno de 5.000 processos), foi analisada uma amostra composta por 283 processos. Segundo informa a equipe de fiscalização, foram selecionados para exame os processos de diárias e passagens que apresentaram valores distintos pagos aos beneficiários para participação no mesmo evento ocorrido nos meses de março, julho e outubro de 2009 e 2010. Além disso, foram verificados todos os processos de diárias internacionais nos anos de 2009 e 2010. No CRM/DF, o exame documental das diárias e passagens foi integral.
10. Nos casos das licitações, foram examinados todos os processos de inexigibilidade de licitação e as dispensas do processo licitatório que envolvessem valores superiores a R\$ 7.000,00, nos anos de 2009 e 2010, em especial aqueles que tivessem por finalidade a organização e a realização de eventos. Com respeito às inexigibilidades de licitação, foram avaliados os processos realizados nos referidos exercícios de 2009 e 2010 no CFM, mas no CRM/DF, devido ao grande número de inexigibilidades, foi utilizado o critério da materialidade da contratação, sendo analisados os processos com valores acima de R\$ 7.000,00.
11. Trago, a seguir, parte do Relatório integrante da Peça n. 49, com os ajustes de forma pertinentes:

“2.1 - (Conselho Federal de Medicina – CFM) – Os processos de diárias/passagens/verbas não possuem todos os requisitos necessários para sua comprovação.

Dos 278 processos de diárias analisados, 156 (56,1%) não possuem folha de presença ou outro documento que comprove a participação do beneficiário em todos os dias do evento realizado (em alguns processos não há documento e em outros há comprovantes somente de parte dos eventos).

- Dos 278 processos de diárias analisados, 246 (88,5%) não possuem comprovantes de embarque.
- Nos processos de diárias e passagens internacionais, os valores das passagens são muito altos, o que pode ser explicado pela reserva realizada em data próxima à viagem.
- Nas viagens internacionais, há casos em que a ida é realizada com mais de dois dias de antecedência em relação ao início do evento e com volta posterior a dois dias após o término do evento.
- A tabela com os preços considerados para definir o valor da diária não tem como anexo os orçamentos apresentados pelos prestadores de serviços consultados.

(...)

2.2 - (CFM) – Falhas em processos de dispensa de licitação.

No empenho n. 318/2010, para contratação de infraestrutura hoteleira para realização de evento do CFM, no valor de R\$ 7.790,00, houve pesquisa prévia de preços no mercado, no entanto o hotel contratado não foi o que ofereceu o menor preço. Foram pesquisados três hotéis, porém, ao final, foi eleito o que apresentava a melhor localização, e não o melhor preço.

- No empenho n. 745/2009, no valor de R\$ 4.436,00, para a aquisição de uniformes para os empregados do setor de transporte, a pesquisa de preços foi restrita a uma empresa.

(...)

2.3 - (CFM) – Falhas na comprovação das despesas e funcionamento das Comissões e Câmaras Técnicas.

Das dez Comissões e Câmaras Técnicas analisadas nos anos de 2009 e 2010, em nove não há a totalidade de folhas de presença ou outro documento que comprove a realização das reuniões.

- Nas Comissões e Câmaras analisadas em que houve despesas com a assinatura de convênios, constatamos que alguns processos não possuem relatório de análise da prestação de contas do convênio.

(...)

2.4 - (CFM) – Falhas nos pregões realizados para contratação de serviços relacionados a eventos.

Nos empenhos 509, 508, 348, 550, 871 e 942 decorrentes do Pregão 3/2010, não há a solicitação ou ordem dos serviços a serem prestados.

(...)

2.5 - (CFM) – Falhas no controle interno.

Não existe uma estrutura de controle interno no CFM. Há uma Comissão de Tomada de Contas formada por três Conselheiros para apreciar a prestação de contas do próprio CFM. No entanto, essa Comissão não tem o assessoramento técnico necessário para realizar um controle específico dos atos do próprio Conselho.

(...)

2.6 - (Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF) – Ausência dos requisitos necessários para a devida comprovação, nos processos de diárias/passagens.

Foram analisados todos os processos de diárias e passagens relativos a Conselheiros nos anos de 2009 e 2010. Do universo de 61 processos, não havia comprovante de embarque em quase 70% deles (43 processos). Posteriormente à fase de execução da presente fiscalização, o CRM/DF encaminhou à equipe de auditoria cópias dos relatórios apresentados pela companhia aérea TAM e cópias de alguns bilhetes da companhia aérea GOL comprovando o embarque dos Conselheiros em 21 processos de diárias e passagens. Assim sendo, restam 22 processos de diárias e passagens sem comprovação (36% do total).

(...)

2.7 - (CRM/DF) – Falha em processos de inexigibilidade de licitação.

Inadequação de inexigibilidade, amparada na Lei n. 8.666/1993, art. 25, II c/c art. 13, VI, para a contratação de curso de capacitação de funcionários do CRM/DF, processo 10/2009, no valor de R\$ 7.600,00, e para a contratação da empresa Fenix Eventos Culturais Ltda., para executar e organizar o evento ‘Workshop Gestão de Negócios em Saúde’, processo 23/2010, no valor de R\$ 8.243,00, uma vez que, em ambos os processos, o treinamento contratado poderia ser oferecido por outras empresas, havendo, portanto, viabilidade de competição. (...)

2.8 - (CRM/DF) – Falhas no controle interno.

O CRM/DF não possui uma estrutura de controle interno adequada para verificar efetivamente a regularidade dos seus próprios atos. Há somente o controle externo realizado pelo CFM.

(...)

2.9 - (CRM/DF) – Atraso na construção da nova sede do CRM/DF.

O projeto de construção da nova sede do CRM/DF foi contratado em 2007 por R\$ 183.300,00. Em 2009, o CRM/DF contratou por R\$ 56.777,00 a readaptação do projeto anterior. Somente em julho de 2011, houve a abertura de um processo para contratar uma empresa para realizar a construção da nova sede, mas o edital ainda não foi preparado.

(...)

2.10 - (CRM/DF) – Não recolhimento na fonte do Imposto de Renda sobre as verbas de caráter remuneratório pagas aos Conselheiros.

Por decisão do Plenário do CRM/DF, o imposto de renda sobre as verbas de indenização e auxílio de representação, pagos a todos os seus 42 Conselheiros e Suplentes, deixou de ser recolhido entre setembro de 2009 e fevereiro de 2010. A decisão foi tomada por unanimidade para que os próprios Conselheiros efetuassem o recolhimento desses valores individualmente. No entanto, não há comprovação de que os Conselheiros tenham, efetivamente, declarado, esses rendimentos à Receita.

(...)

2.11 - (CRM/DF) – Ocupação simultânea dos cargos de Presidente do CRM/DF e presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

As portarias de designação da comissão de licitação enviadas pelo CRM/DF comprovam que o

presidente do CRM/DF presidiu todas as Comissões de Licitação do Conselho nos anos de 2009 e 2010 (com exceção de uma comissão específica para analisar e julgar o procedimento licitatório de Carta-Convite 1/2009).”

12. Ao final, a 4ª Secex sugere o seguinte encaminhamento (Peça n. 49):
 - 12.1. determinar ao Conselho Federal de Medicina que:
 - 12.1.1. no prazo de 90 dias, adote as seguintes providências, comunicando a este Tribunal sobre as referidas medidas:
 - 12.1.1.1. elabore normativo que regule os convênios com órgãos externos, contemplando os princípios básicos do Decreto n. 6.170/2007 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;
 - 12.1.1.2. implemente mecanismos para comprovar:
 - a) nas viagens internacionais, caso o beneficiário deseje estender a viagem por interesse próprio (indo alguns dias antes ou voltando alguns dias depois do evento), o pagamento pelo empregado da diferença de preço da passagem, caso haja divergência tarifária na data selecionada por ele para a ida ou para o regresso ao Brasil;
 - b) a contagem de diárias, que deve ter como marcos iniciais e finais, no máximo, um dia antes e depois dos correspondentes eventos;
 - 12.1.2. ao realizar a pesquisa de preços anual para atualizar o valor das suas diárias, em cumprimento ao Acórdão n. 570/2007 – Plenário, subitem 9.4, e ao Acórdão n. 3.525/2006 – 1ª Câmara, subitem 1.1, anexe à planilha formulada os orçamentos apresentados pelos hotéis, restaurantes e outros prestadores de serviços consultados, de forma a justificar os valores considerados como base;
 - 12.2. determinar aos Conselhos Federal de Medicina e Regional no Distrito Federal que, no prazo de 90 dias, apresentem elementos comprobatórios a este Tribunal a respeito da atualização de seus normativos de diárias e passagens, compatibilizando-os com a Lei n. 8.112/1990 (arts. 58 e 59), o Decreto n. 5.992/2006 (art. 5º, § 4º) e a Portaria MPOG n. 505/2009, de forma a inserir nesses dispositivos mecanismos que garantam a aplicação dos princípios da prestação de contas e publicidade, contemplando, pelo menos:
 - a) obrigatoriedade de que os beneficiários de diárias, verbas e auxílios apresentem ao CFM, em um prazo máximo a ser definido, comprovantes de embarque e/ou outros documentos que demonstrem a efetiva participação nos eventos;
 - b) estabelecimento de:
 - b.1) sanções como, por exemplo, proibição de que os beneficiários recebam novas diárias ou verbas antes de realizarem a prestação de contas da viagem anterior;
 - b.2) mecanismos de conscientização para que os beneficiários tomem conhecimento da necessidade de prestar contas;
 - 12.3. recomendar ao CFM que:
 - 12.3.1. realize, na contratação de hotéis para a realização de eventos, a pesquisa de preços de mercado com empresas/prestadores de serviço que operem na região geográfica escolhida para a realização do evento;
 - 12.3.2. crie uma área técnica para dar suporte à Comissão de Tomada de Contas, de forma a garantir um controle interno efetivo dos atos dessa entidade;
 - 12.3.3. ao realizar certames por dispensa de licitação, amplie as pesquisas de preço no mercado de forma a incluir um maior número de possíveis fornecedores;
 - 12.3.4. registre em atas ou listas de presença todas as reuniões realizadas pelas Comissões e Câmaras Técnicas que possuem dotação no seu orçamento, de forma a comprovar o efetivo funcionamento dessas instâncias e as respectivas despesas realizadas;
 - 12.3.5. nas aquisições de passagens, principalmente as internacionais, faça as reservas com maior antecedência para garantir a aquisição de tarifas de menor custo;
 - 12.4. recomendar ao CRM/DF que:
 - 12.4.1. conceda aos seus funcionários a ampla defesa e contraditório nos processos de demissão;

12.4.2. crie uma estrutura própria de controle interno no Conselho, nos termos do Decreto-Lei n. 200/1967, arts. 13 e 14;

12.5. dar ciência às entidades fiscalizadas acerca dos Achados de Auditoria acima indicados;

12.6 encaminhar à Superintendência da Receita Federal do Distrito Federal os documentos que constituem as evidências do achado referente ao não recolhimento na fonte do IR sobre as verbas de caráter remuneratório pagas aos Conselheiros do CRM/DF, para as providências sob sua alçada;

12.7. dar ciência à Ouvidoria a respeito do encaminhamento conferido ao achado referente ao atraso das obras da sede do CRM/DF, assim como ao não recolhimento na fonte do IR sobre as verbas de caráter remuneratório pagas aos Conselheiros, tendo em vista a Manifestação n. 37.387.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame o Relatório da Auditoria realizada pela 4ª Secex no Conselho Federal de Medicina – CFM e no Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF (Registro Fiscalis n. 924/2011), visando à verificação da conformidade dos atos praticados no âmbito dos referidos conselhos em relação a licitações, contratos e pessoal.

2. Registro, de início, que foi anexada a estes autos a peça n. 52, referente à Manifestação da Ouvidoria deste Tribunal de Contas n. 37.387, dando notícia sobre supostas ocorrências no CRM/DF, a seguir descritas, em síntese:

2.1. ausência de recolhimento de Imposto de Renda de valores recebidos por diretores e conselheiros do CRM/DF, em 2009;

2.2. nomeação indevida de Wellington Doglas Souza Tenório e de Patricia Maria Silva Lopes, configurando exercício irregular da profissão;

2.3. alienação imprópria de imóveis pelo CRM/DF, doados pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, por meio da Concorrência n. 001/ 2010 - processo administrativo n. 11.2010;

2.4. demora nas obras da construção da nova sede do CRM/DF;

2.5. demissão, sem o devido processo legal, da empregada Ana Paula Rodrigues Shimojo;

2.6. ocupação simultânea dos cargos de presidente do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal com o cargo de presidente da comissão de licitação.

3. De acordo com o exame indicado no Relatório antecedente, foram devidamente descaracterizadas as supostas irregularidades atinentes às nomeações de Wellington Doglas Souza Tenório e de Patricia Maria Silva Lopes, assim como à alienação de imóveis pelo CRM/DF, por meio da Concorrência n. 001/ 2010 – processo administrativo n. 11.2010 (subitens 2.2 e 2.3 **retro**).

4. No que diz respeito à demissão da Sra. Ana Paula Rodrigues Shimojo, sem o devido processo legal (subitem 2.5 acima), a 4ª Secex assinala a jurisprudência dissonante existente nesta Corte de Contas e no Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, sugerindo, ao final, seja recomendado ao CRM/DF que, de agora em diante, conceda aos seus funcionários a ampla defesa e o contraditório nos processos de demissão.

5. Tendo em vista a independência das instâncias e o fato de que os conselhos de fiscalização são autarquias federais que arrecadam e gerenciam recursos utilizados na fiscalização das atividades de profissões regulamentadas no interesse público, cabendo-lhes, portanto, observar os princípios aplicáveis à administração pública, reputo pertinente endereçar ao CRM/DF determinação, nos moldes do Acórdão n. 2.164/2009 – Plenário, para que a entidade observe nos casos de rescisão, por ato unilateral da entidade, de contratos de trabalho de empregados admitidos mediante concurso público, os princípios insculpidos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade e da moralidade, bem como os princípios da administração pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, franqueando-lhes ampla defesa e contraditório.

6. Com relação aos outros indícios de irregularidades, a 4ª Secex confirma a sua ocorrência mediante o procedimento fiscalizatório em exame, adicionando as informações a seguir indicadas sobre cada um dos fatos.

7. Relativamente às obras de construção da nova sede do CRM/DF, a equipe de fiscalização anuncia que, desde 2007, há um projeto inicial, orçado em R\$ 183.300,00. Em 2009, foi contratada a adaptação do projeto anterior, por R\$ 56.777,00, mas somente em julho de 2011 foi efetivamente aberto o processo para contratar a construção da nova sede, sendo que o edital sequer foi preparado.

8. Como enfatiza a equipe deste Tribunal, a demora na contratação da construção da nova sede tem gerado gastos extras com a atualização do projeto original. Assim, considero apropriado

recomendar ao CRM/DF no sentido de que reavalie a opção da construção do novo prédio para a entidade, em confronto com os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, em atendimento ao princípio da economicidade.

9. A respeito da ocupação simultânea de cargos, a equipe destaca que, segundo o exame das portarias de designação da comissão de licitação, o presidente do CRM/DF presidiu todas as Comissões de Licitação do Conselho nos anos de 2009 e 2010, com exceção de uma comissão específica para analisar e julgar o procedimento licitatório de Carta-Convite 1/2009.

10. Também sobre este achado, entendendo necessário expedir determinação ao CRM/DF, uma vez que a constatação evidencia transgressão aos princípios da moralidade e da segregação das funções.

11. Quanto à ausência de recolhimento na fonte do Imposto de Renda, a equipe da 4ª Secex registra que, por decisão do Plenário do CRM/DF, o Imposto de Renda sobre as verbas de indenização e auxílio de representação, pagos a todos os seus 42 Conselheiros e Suplentes, deixou de ser recolhido entre setembro de 2009 e fevereiro de 2010, ao argumento de que os próprios Conselheiros efetuariam o recolhimento desses valores individualmente. Porém, pelos exames feitos, tal recolhimento não foi comprovado.

12. Sobre tal ocorrência, cabe dar conhecimento à Receita Federal, consoante proposto.

13. Relativamente às outras constatações indicadas pela equipe de auditoria da 4ª Secex, elas podem ser assim sintetizadas:

13.1. No Conselho Federal de Medicina – CFM:

a) ausência, na maioria dos processos de diárias e passagens, de comprovantes de embarque (88,5% dos processos examinados) e/ou outro documento que comprove a efetiva participação dos beneficiários nos eventos (quase 60% dos processos analisados);

b) realização de pesquisa de preços muito restrita, como no empenho n. 745/2009, no valor de R\$ 4.436,00, para a aquisição de uniformes para os empregados do setor de transporte, em que a pesquisa de preços foi direcionada a somente uma empresa;

c) escolha do prestador de serviços que não ofereceu o menor preço, ao argumento de que estava melhor localizado, a exemplo do hotel contratado para a realização de evento do CFM, no valor de R\$ 7.790,00;

d) falta de ordem ou solicitação dos serviços em alguns contratos para prestação de serviços de eventos, decorrentes dos empenhos 509, 508, 348, 550, 871 e 942, relativos ao Pregão 3/2010;

e) não comprovação do integral funcionamento das Comissões e Câmaras Técnicas, em 2009 e 2010;

f) falta do devido exame da prestação de contas de alguns convênios firmados pelas Comissões e Câmaras Técnicas;

g) falta de apoio técnico necessário para que o Controle Interno do Conselho exerça um controle efetivo sobre os atos administrativos;

13.2. no Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal:

a) ocorrências semelhantes às descritas nas alíneas **a** e **g** do subitem 13.1 acima;

b) utilização inadequada de inexigibilidade de licitação para as contratações de curso de capacitação de funcionários (processo 10/2009, no valor de R\$ 7.600,00), e da empresa Fenix Eventos Culturais Ltda., para executar e organizar o evento ‘Workshop Gestão de Negócios em Saúde’ (processo 23/2010, no valor de R\$ 8.243,00), uma vez que, em ambos os processos, havia viabilidade de competição.

14. Ante a natureza das ocorrências identificadas, que se referem a transgressões a dispositivos legais pertinentes a passagens, diárias e procedimentos licitatórios, considero mais adequado veicular as providências indicadas pela 4ª Secex, detalhadas nos desdobramentos dos subitens 12.3 e 12.4 do Relatório antecedente, em sua maior parte, sob a forma de determinações.

15. A propósito das providências contidas nos subitens 12.3.2 e 12.4.2 do mesmo Relatório, que se reportam a decisões relativas à estrutura organizacional da entidade, em especial à unidade de controle interno, vale rememorar que este Plenário examinou, na sessão de 20/05/2009, Relatório de

Levantamento de Auditoria nas estruturas de governança do Controle Interno de vários órgãos e entidades da Administração Pública.

16. Na oportunidade, foi prolatado o Acórdão n. 1.074/2009, que, entre outras medidas, veiculou recomendação aos entes envolvidos no sentido de que normatizassem a atividade da auditoria interna quanto aos seguintes aspectos, pelo menos:

- a) posicionamento do órgão/unidade de controle interno na organização;
- b) autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:
 - b.1) autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;
 - b.2) obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;
 - b.3) possibilidade de obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;
- c) âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;
- d) natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que o órgão/unidade de controle interno preste à organização;
- e) participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar co-gestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;
- f) estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções.

17. Nesse contexto, creio adequado ajustar a redação das recomendações a respeito do assunto ao precedente retromencionado.

18. Por fim, ante os Achados de Auditoria assinalados pela equipe de fiscalização, cabe acolher a proposta de fixação de prazo para os procedimentos atinentes aos normativos internos atinentes à celebração de convênios e à concessão de diárias e passagens.

Dessarte, acolhendo, no essencial, as propostas formuladas nestes autos, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este E. Plenário.

TCU, Sala de Sessões, em 13 de junho de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1481/2012 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 032.450/2011-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Responsáveis: Roberto Luiz Davila, Presidente do Conselho Federal de Medicina – CFM, CPF: 315.872.327-15; e Iran Augusto Gonçalves Cardoso, Presidente do Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF, CPF: 094.376.223-53.
4. Entidades: Conselho Federal de Medicina – CFM e Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Raphael Rabelo Cunha Melo, OAB/DF 21.429.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório da Auditoria realizada pela 4ª Secex no Conselho Federal de Medicina – CFM e no Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF, visando à verificação da conformidade dos atos praticados no âmbito dos referidos conselhos em relação a licitações, contratos e pessoal, em especial aos fatos noticiados por meio da Manifestação da Ouvidoria/TCU n. 37.387.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que sejam adotadas as seguintes medidas, comunicando-se a este Tribunal a respeito, nesse mesmo prazo:

9.1.1. o Conselho Federal de Medicina – CFM, que elabore normativo para regular os convênios, os quais devem obedecer aos princípios que regem a administração pública, utilizando os parâmetros definidos pelo Decreto n. 6.170/2007, pela Portaria Ministerial MP/MF/MCT 127/2008, assim como pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011;

9.1.2. o CFM e o Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF, que atualizem os normativos de diárias e passagens, nos termos do Decreto n. 5.992/2006 e da Portaria MPOG 505/2009, de forma a inserir nesses dispositivos mecanismos que garantam a aplicação dos princípios da prestação de contas e publicidade;

9.2. determinar ao Conselho Federal de Medicina – CFM que:

9.2.1. ao efetivar a pesquisa de preços anual para atualizar o valor das suas diárias, em cumprimento ao Acórdão n. 570/2007 – Plenário, subitem 9.4, e ao Acórdão n. 3.525/2006 – 1ª Câmara, subitem 1.1, anexe à planilha formulada os orçamentos apresentados pelos hotéis, restaurantes e outros prestadores de serviços consultados, de forma a justificar os valores considerados como base;

9.2.2. realize, na contratação de hotéis para a realização de eventos, a pesquisa de preços de mercado com empresas/prestadores de serviço que operem na região geográfica escolhida para a realização do evento;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF que:

9.3.1. observe, nos casos de rescisão, por ato unilateral da entidade, de contratos de trabalho de empregados admitidos mediante concurso público, os princípios insculpidos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade e da moralidade, bem como os princípios da administração pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, franqueando-lhes ampla defesa e contraditório;

9.3.2. adote, em obediência aos princípios da moralidade e da segregação das funções, medidas para evitar a ocorrência relativa à ocupação simultânea dos cargos de Presidente do CRM/DF e presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), tal como se verificou nos anos de 2009 e 2010;

9.4. recomendar ao CFM e ao CRM/DF que implementem as providências necessárias para a normatização da atividade de controle interno quanto aos seguintes aspectos, pelo menos:

9.4.1. posicionamento do órgão/unidade de controle interno na organização;

9.4.2. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.4.2.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.4.2.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.4.2.3. possibilidade de obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.4.3. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.4.4. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que o órgão/unidade de controle interno preste à organização;

9.4.5. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar co-gestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.4.6. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.5. recomendar ao Conselho Federal de Medicina que:

9.5.1. ao instaurar certames por dispensa de licitação, amplie as pesquisas de preço no mercado de forma a incluir um maior número de possíveis fornecedores;

9.5.2. registre em atas ou listas de presença todas as reuniões realizadas pelas Comissões e Câmaras Técnicas que possuem dotação no seu orçamento, de forma a comprovar o efetivo funcionamento dessas instâncias e as respectivas despesas realizadas;

9.6. recomendar ao CRM/DF que reavalie a opção da construção do novo prédio para a entidade, em confronto com os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, em atendimento ao princípio da economicidade;

9.7. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.7.1. à Superintendência da Receita Federal do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das medidas de sua alçada, no que concerne à ausência de recolhimento do Imposto de Renda sobre as verbas de caráter remuneratório pagas aos Conselheiros do CRM/DF, nos exercícios de 2009 e 2010;

9.7.2. à Ouvidoria/TCU, tendo em vista a Manifestação n. 37.387;

9.7.3. às entidades fiscalizadas, Conselho Federal de Medicina – CFM e Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal – CRM/DF;

9.8. determinar que a 4ª Secex monitore, nestes autos, o cumprimento das disposições retromencionadas.

10. Ata nº 22/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-22/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício